



RECURSO ADMINISTRATIVO AO PE 002/2021

PROCESSO	17.198.838-1
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 002/2021
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, NA SEDE – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA CEASA/PR E NAS SUAS UNIDADES ATACADISTAS DE CURITIBA, FOZ DO IGUAÇU, LONDRINA E MARINGÁ.
RECORRENTE	NCLN EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E REFORMAS LTDA

I - RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, o Recorrente assim argumenta:

- 1 – Que observou todas as exigências editalícias;
- 2 – Que a Comissão incorreu na prática de ato desproporcional ilegal;
- 3– Estar consternado porque entregou todos os documentos na sede da Ceasa/PR.

Arrazoa nos seguintes termos:

.....
“Deixamos os mesmos com a pregoeira confiando em sua conduta e responsabilidade, de que os documentos não seriam extraviados e deixamos o local, nesse sentido recebemos com espanto a resposta da comissão com a inabilitação, sendo esse um ato desproporcional e injusto por parte da Comissão.
.....
.

4 - a empresa nem precisaria apresentar as devidas informações conforme a Lei Complementar 123/06 dispõe especificamente sobre a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispensa exigência de tais documentos, como balanço, e já amplamente discutido nos tribunais sobre tais exigências.

5 – Do Pedido –

requer seja julgado provido o presente recurso. Com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor ... lastreadas nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, do Edital que regulamenta o certame.”



II - **ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente o Recorrente solicita Impugnação de Edital com base no artigo § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legislação inaplicável o processo licitatório foi instituído e disciplinado pela Lei Federal n. 13.303/16.

DO CONHECIMENTO

De antemão, este Recurso não deveria ser conhecido pois o texto legal não é o aplicável. Mas fiel ao contraditório, por possuir a certeza da lisura de seu comportamento e à bem do acatamento dos Princípios do Direito Administrativo, esta CPL o conhece.

DA INTEMPESTIVIDADE/INADEQUAÇÃO RECURSAL

A matéria em debate, exigência documental, deveria ter sido oferecida na fase de pré - licitação. Se não o foi, precluso está o direito de fazê-lo, argumentação acrescida de que ao participar do processo licitatório aderiu ao texto do Edital que passa a ser lei entre as partes.

Em sendo assim, preclusa a oportunidade de Impugnação sendo o instrumento Recursal esgrimido incompatível às pretensões do 'recorrente'.

DA DOCUMENTAÇÃO

Esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, através de sua titular afirma que toda a documentação entregue pela ora 'recorrente', foi acostada aos autos, sendo assim criminosas as alegações apostas. Estas são no sentido do suficiência documental o que não é verdadeiro. Os inúmeros documentos exigidos no Edital, de juntada inafastável, não foram entregues na plenitude.

A documentação foi recebida no dia 15 de março no período da tarde entregue diretamente à pregoeira, que as guardou em armário fechado até o dia seguinte, quando se deu início a análise dos documentos. Nesta ocasião, a CPL detectou a ausência dos documentos exigidos em Edital, conforme segue abaixo:

1.3 AUSENCIA DE DOCUMENTOS QUALIFICATIVOS ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- CONFORME EDITAL

"ITEM 1.3.1.1 - CONFORME EDITAL

Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou ba-



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



lanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

ITEM 1.3.1.4

Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC e Grau de endividamento (GE), calculados mediante a utilização da fórmula abaixo: resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{ELP}}{\text{Ativo Total}}$$

$$CCL = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$$

ITEM 1.3.1.9 –

As empresas deverão apresentar os índices já calculados, com assinatura do contador e representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

1.4 –

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, NÃO UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE MENORES, REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 26/15 (Anexo VI).

1.5 –

COMPROVANTE DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP, se for o caso: Certidão Simplificada original da Junta Comercial da Sede do Licitante ou documento equivalente, bem como a declaração disposta no Anexo VII do edital de licitação.”

A ora RECORRENTE afirma em suas razões que por ser Microempresa estaria dispensada da exigência de tais documentos, como balanço e que isto seria matéria amplamente discutido nos Tribunais. Mencionou julgados.

Ocorre, que não observou que as jurisprudências citadas tratam de julgados com embasamento na Lei nº 9.317/96, revogada pela Lei



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



Complementar 123/2006. Nesta Lei, art. 27 está disciplinado:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A "contabilidade simplificada", citada na lei Complementar, cujo texto não mais vige, foi sanada pela Resolução nº 1.115/07, que aprovou o NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. No seu item , onde no item 7 está disciplinado:

7- A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Atualmente a legislação vigente que trata sobre a disciplina em questão é a Resolução nº 1.418 que aprovou o ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 diz o seguinte:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Importante demonstrar que os documentos solicitados no instrumento convocatório estão respaldados em Lei, n. 13.303/16, conforme segue:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

Finalizando, a recorrente, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão. Se eventualmente não ocorrer este juízo de reconsideração, pleiteia o envio dos autos ao ordenador de despesas., conforme **com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, do Edital que regulamentaria o certame.**

Isto posto, indevido a qualquer reforma à luz das razões expendidas pelo ora 'recorrente'.



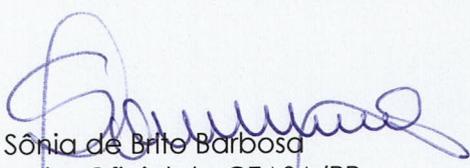
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



III DECISÃO

Assim posto, esta Pregoeira conhece o 'Recurso Administrativo' e no mérito não lhe dá PROVIMENTO, conforme os fundamentos expostos, mantendo hígidas as decisões da CPL, exercitadas no decurso do processo licitatório.

Curitiba, 24 de março de 2021.


Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial da CEASA/PR

Gilberto Giglio Vianna
Assessor Jurídico – Ceasa/PR


Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente
Autoridade Competente